



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.18.2

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES - LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, e **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.631.462/0001-29, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou sua inabilitação no processo licitatório Tomada de Preços nº 2022.04.18.2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM DIVERSAS RUAS DO DISTRITO DE BETANIA, DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE N2 900426/2020.**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se as empresas que ora recorrem:

“05 — CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ n 9 34.631.462/0001-29, não apresentou o item 4.2.4.2 (parcela de maior relevância);” “06 — ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ n 2 63.551.378/0001-01, não apresentou os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 (parcela de maior relevância)”.

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUÃN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentam suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, as quais relacionadas a seguir:

1) CONSTRUTORA VIPON EIRELI

- a) Argumenta a recorrente que apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional, com itens “pavimentação em pedra tosca e piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4cm).

2) ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES – LTDA

- a) Argumenta a recorrente que em atendimento ao exigido no aos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, apresentou o item “piso, pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e = 8 CM (35Mpa) p/ tráfego pesado, conforme Acervo nº 124894/2017, data de emissão 27/01/2017, item 10.3.6, Und - M², quantidade 5.491,00, relatando ainda que o item apresentado é muito superior a parcela de maior relevância solicitado no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 22.07.2022, apenas iniciou a contagem dia 25.07.2022.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 29 de julho de 2022, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que as recorrentes protocolaram as peças junto a este setor **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** (via e-mail), no dia **26.07.2022**, **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES – LTDA**, dia **29.07.2022 às 08:40 hs** confirma-se a tempestividade dos recursos administrativos, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas de desempenho anterior de parcelas de serviços.

Pois bem, o edital atacado, requer para qualificação técnica dois dispositivos. O Primeiro visa comprovar a expertise da Licitante, ou seja, no caso concreto, da empresa participante do torneiro. Já o segundo, visa comprovar a qualificação do (a) profissional técnico.

Vejamos:

Quando I - Primeira Exigência Descrita.

4.2.4.2- Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11CM, ESPESSURA 10 CM. AF_12/2015. 1.887 M2

Quando II - Segunda Exigência Descrita.

4.2.4.3- Qualificação técnica-profissional: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, para as parcelas da obra e quantitativos mínimos a seguir:

EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11CM, ESPESSURA 10 CM. AF_12/2015:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUÃN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Requer ainda o item 4.2.4.2 do edital que simplesmente os licitantes apresentem atestados comprovando a execução dos serviços na forma do artigo 30 do Estatuto das Licitações:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(Grifamos)

Ocorre que a licitante que não apresentar documentos capazes de suprir as premissas do item 4.2.4.2, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-la inabilitada.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Em consonância ao que aqui debatemos, destacamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que através da publicação da Súmula nº 263, reconheceu a legalidade na exigência de Atestados em nome da licitante:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nota-se que o referido Órgão fiscalizador admite a possibilidade de exigir-se quantidades mínimas.

Ainda neste diapasão destacamos o **Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU** que diferencia bem as duas espécies em comento:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Observa-se que não há quaisquer indícios de ilegalidade na exigência de qualificação técnica do edital da TOMADA DE PREÇOS em destaque.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Com sapiência, o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação da pessoa jurídica:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUÃ PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Outrossim, proclamo **Sumula do TCU nº 263**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da recorrente, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO

A primeira situação requer seja apresentado Atestação de Desempenho Anterior comprovante que a licitante (**Empresa**) executou serviços compatíveis com os licitados, cuja parcela relacionada no item 4.2.4.2. A segunda situação requer que seja apresentando Atestação de Desempenho Anterior comprovante que a(o) (**profissional técnico**) executou serviços compatíveis com os licitados, cuja parcela relacionada no item 4.2.4.3.

Nesse diapasão, a empresa: **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES - LTDA**, em sua peça recursal, demonstra atender ao exigido nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, comprovando por meio do *Acervo Técnico nº 124894/2017*, onde cita a empresa: ELETROCAMPO SERV. E CONST. LTDA e o profissional técnico: João Moreira de Andrade.

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

A empresa: **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, recorre alegando que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Prada Comércio Construções e Serviços Ltda-ME, onde executou itens semelhantes ao exigido no edital, que são: Pavimentação em pedra tosca, m² - 4.594,87 e Piso Intertravado tipo tijolinho (20x10x4cm), m² - 2,150,43.

Dessa maneira a empresa não demonstrou atender os quantitativos mínimos exigidos no item 4.2.4.2. E ainda, a empresa não apresentou ART da Obra, não apresentou Laudo de Ateste dos Serviços Executados e nem Certidão de Acervo Técnico do serviço realizado pela empresa fornecido pelo CREA. Ferindo ainda o que se pede no edital no item 4.2.4.6, que diz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUÃ PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



(..) 4.2.4.5 - Será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

4:2.4.6 - Não serão aceitos atestados de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras, nem atestados de responsabilidade técnica não baixados por execução dos serviços junto ao CREA.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

❖ **DA DECISÃO**

Considerando as razões apresentadas em recursos e suas fundamentações, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, há possibilidade de exigir em editais de licitação, comprovação técnica da pessoa jurídica, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



- Dar-lhe provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES – LTDA, **tornando-a Habilitada.**
- Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, **mantendo-a INABILITADA.**

Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 08 de agosto de 2022

Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Presidente da Comissão de Licitação
Município de Dep. Irapuan Pinheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia dos recursos impetrados pelas **empresas ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES - LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, e CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.631.462/0001-29,** participantes da TOMADA DE PREÇOS nº 2022.04.18.2, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 2022.04.18.2, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Dep. Irapuan Pinheiro-CE, 08 de agosto de 2022.


Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.18.2

RECORRENTES: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, e CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.631.462/0001-29;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, **RATIFICAMOS** o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro /CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.18.2**, onde declarada Habilitada a empresa: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA, por atender todos os itens do edital. E, inabilitada a empresa: CONSTRUTORA VIPON EIRELI, por descumprir o item 4.2.4.2 do Edital, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dep. Irapuan Pinheiro-CE, 08 de agosto de 2022


WESLEY DAGNER PINHEIRO

Secretário de Infraestrutura e Transportes do
Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE